

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

22

PARECER JURÍDICO nº 015/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 008/2017

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - CRIAÇÃO - PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXILIO DESEMPREGO - PEAD - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PREFEITO - DOTAÇÕES - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL

RELATÓRIO

O Exmo. Alcaide apresenta aos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal, o referido projeto de lei que pretende criar o "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego" (PEAD).

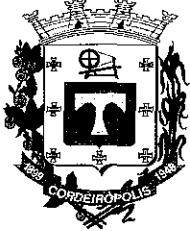
Em sua mensagem, no Exmo. Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, justifica a medida para atender, momentaneamente, os desempregados da Cidade de Cordeirópolis, auxiliando-os nesse momento de dificuldade que assola o país, sendo que vários outros municípios do nosso Brasil, estão aderindo ao mesmo propósito, até mesmo para qualificar o profissional e a renda desses cidadãos que participarão do projeto por estarem desempregados em situação vulnerável.

Requereu, ainda, a tramitação de urgência do respectivo projeto de Lei, nos termos do artigo 54 da LOMC.

Juntou o respectivo impacto financeiro.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC

13

ANALISE JURÍDICA

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse - artigo 30, inciso I da CF - bem como a competência comum dos entes federados para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, prevista no artigo 23, inciso X da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Do ponto de vista **formal-subjetivo**, por tratar-se de programa de concessão de auxílio, matéria que envolve despesas ao município, a teor dos princípios constitucionais, a propositura se enquadra no rol daquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto chefe do Poder Executivo.

Isso porque, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise, que são políticas públicas necessária à enfrentar os problemas de ordem social, econômica e financeira, garantindo a promoção do bem social dos munícipes e desenvolvimento do município.

O escopo do referido projeto é destinado à assistência social cuja atenção especial encontra-se ao trabalhador desempregado, objetivando proporcionar ocupação, qualificação e renda, por meio de prestação de serviços de interesse da coletividade ou do Município, mediante a contraprestação de auxílio pecuniário, sem vínculo empregatício (artigo 2º), realização de cursos de qualificação profissional (artigo 5º) e seguro acidente (artigo 10).



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC
14

De mais a mais, a nossa Constituição Federal confere a política de assistência social, sendo, portanto, referido projeto compatível com a ordem constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

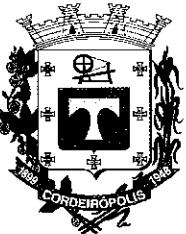
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Também pode-se destacar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhece os projetos de leis similares como projeto manifestamente assistencial de combate à pobreza e ao desemprego, não havendo qualquer ilegalidade sobre o tema.

A propósito:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.705/2010, do município de Guararema. Instituição do "Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado". Designação de desempregados sem fonte



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC
LS

de subsistência, selecionados por critérios impessoais e objetivos, para participar de frentes de trabalho por tempo certo. Programa de cunho manifestamente assistencial que se insere no elenco de ações afirmativas que dão concretude às políticas públicas de combate à pobreza e ao desemprego. Medida análoga, ademais, à instituída nos âmbitos estadual e federal. Constitucionalidade reconhecida. Precedentes uniformes do Órgão Especial. Ação improcedente." (TJ/SP - ADI nº 2203787-34.2014.8.26.0000 - Rel. Des. Arantes Theodoro - 08/04/2015). (grifo nosso)

Cabe ainda apontar que ao participante do referido programa emergencial não gera vínculo de natureza trabalhista ou qualquer outro benefício que não esteja delineado no respectivo projeto de lei, conforme vasto entendimento jurisprudencial:

"Contratação temporária pelo Município de Araras Lei Municipal nº 3.403/2002 'Programa de Capacitação para o Trabalho'. Programa governamental de finalidade assistencial, que visa a preparar o cidadão desempregado para o retorno ao mercado de trabalho. Pretenção pelo reconhecimento de vínculo, pagamento de benefícios, bem como reconhecimento de dano moral, ante ao argumento de contratação irregular. Descabimento. Inexistência de relação de emprego, em razão da necessidade constitucional de realização de concurso público. Artigo 37, IX, da CF. Impossibilidade de pagamento das verbas trabalhistas reclamadas, bem como pelo dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJ/SP - Apelação com revisão nº 0002636-34.2014.8.26.0038 - 1ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Danilo Panizza - Jugto 26/08/2014) (grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. Servidor Público. Município de São Sebastião. Ação de cobrança de verbas trabalhistas. Programa Emergencial de Auxílio Desemprego PEAD, instituído pela Lei Municipal nº 1.745/2005. Contratação excepcional e de cunho assistencial. Possibilidade. Autorização dada pelo artigo 37, inc. IX, da CF/88. Ausência de vínculo empregatício. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido." (TJ/SP - Apelação Cível nº 0003123-45.2010.8.26.0587, 9ª Câmara de Direito Público, Des. Oswaldo Luiz Palu, j. em junho de 2012) (grifo nosso)



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC
16

Por outro lado, compete a essa Casa Legislativa, a autorização para que o Exmo. Prefeito Municipal tome as providencias necessárias à criação do programa de auxílio no município, conforme dispõe o artigo 11, inciso VI da LOMC:

Art. 11. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – (...)

(...)

VI - concessão de auxílios e subvenções;

(...)

Por fim, o proponente trouxe no bojo do projeto de lei a indicação da receita que irá utilizar no referido programa, bem como o impacto financeiro, em atendimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00, estando perfeitamente apto à análise legislativa.

Assim sendo, o projeto se mostra legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 008/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 03 de Março de 2.017.

PROTOCOLO N°
0008/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 06/03/2017 HORA: 11:41
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N°
8/2017 Dispõe sobre a criação do programa
Emergencial de Auxílio Desemprego PEAD) e
Autoria: Jurídico

ROBERTO BENETTI FILHO
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR